



SÓNIA LUCAS
Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

MLI e as convenções de dupla tributação

No dia 14 de novembro de 2019, a Presidência da República ratificou e aprovou a convenção multilateral para a aplicação de medidas relativas às convenções fiscais destinadas a prevenir a erosão da base tributária e a transferência de lucros ("Multilateral Instrument" ou "MLI"). A Convenção Multilateral (MLI) é um instrumento que concretiza o plano de ação desenvolvido pela OCDE sobre o BEPS – Base Erosion and Profit Shifting, possibilitando uma atuação coordenada das diversas Jurisdições contratantes da MLI e introduzindo maior flexibilidade na atualização das convenções de dupla tributação (CDT), de modo a colmatar as lacunas existentes na legislação fiscal internacional.

A MLI integra normas consideradas imperativas, que consagram requisitos mínimos de prevenção da erosão de bases tributáveis e transferência de lucros, assim como normas facultativas cuja adoção é discricionária dos Estados signatários.

Normas imperativas

No âmbito dos requisitos mínimos, são de sublinhar a prevenção do uso abusivo de CDT e a resolução de conflitos. Para a prevenção do uso abusivo das convenções fiscais, Portugal continuará a combater as operações abusivas através da cláusula geral antiabuso, prevista na Lei Geral Tributária.

De salientar que este princípio foi recentemente alterado pela transposição para a ordem jurídica nacional das diretivas comunitárias designadas por Anti-Tax Avoidance Directives (ATAD).

Relativamente à resolução de conflitos, Portugal adota, designadamente, as seguintes regras para a melhoria de resolução dos mesmos:

- O prazo de três anos para a apresentação do pedido de abertura de procedimento amigável;
- Os contribuintes devem apresentar aquele pedido de abertura junto do Estado de residência;
- Os contribuintes podem,



todavia, apresentar o pedido de abertura de procedimento amigável junto do Estado da fonte quando considerem existir discriminação em razão da nacionalidade.

Normas discricionárias

Neste âmbito, é de destacar as opções adotadas por Portugal referentes aos dividendos e às mais-valias realizadas com a alienação de sociedades cujo ativo seja constituído sobretudo por bens imóveis.

Para as transações relativas à transferência de dividendos, é estabelecido que a aplicação da taxa reduzida de retenção na fonte constante das CDT, passa a estar dependente do cumprimento de um período mínimo de 365 dias de detenção da participação. Como se pode constatar, esta disposição está em linha com um dos requisitos previstos na legislação interna para a isenção de IRC na distribuição de lucros e reservas efetuados por uma entidade residente em território português.

Quanto às mais-valias derivadas da alienação de partes de capital, direitos ou participações em entidades cujo valor resulte principalmente de bens imobiliários, é estabelecido que os ganhos que um residente de um Estado contratante aufera da alienação de partes de capital ou direitos similares, tais como os direitos numa sociedade de pessoas ou numa estrutura fiduciária, podem ser tributados no outro Estado contratante quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à alienação, o valor dessas partes de capital ou direitos similares resulte, direta ou indiretamente,

em mais de 50%, de bens imobiliários situados nesse outro Estado contratante. Também neste caso se encontram analogias com a legislação interna, quer no Código do IRC quer no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Convenções abrangidas

No documento agora ratificado, Portugal identifica as CDT que deseja que fiquem abrangidas pela MLI, entre as quais destacamos algumas das mais aplicadas, como sejam as convenções com a Finlândia, França, Alemanha, Luxemburgo, Reino Unido e Malta.

De futuro, a interpretação e aplicação de uma convenção celebrada por Portugal para eliminar a dupla tributação já não poderá ser feita apenas com base no texto da convenção propriamente dita, sendo indispensável averiguar as eventuais implicações resultantes da MLI.

Em princípio, uma CDT apenas será automaticamente modificada pela MLI, quando exista uma coincidência nas opções adotadas pelos Estados contratantes. Caso não exista este "match" opcional, em princípio, continuará a ser necessária uma negociação bilateral entre os Estados envolvidos. De qualquer modo, como já foi referido, há um conjunto de requisitos mínimos consistente entre os Estados signatários da MLI.

A MLI entra em vigor, em relação a cada CDT, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um prazo de três meses após o depósito dos instrumentos internos de ratificação de ambos os Estados signatários junto da OCDE.